Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Referência: Processo nº 202500017000653

Interessado: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Assunto: Parecer APA João Leite

PARECER SEMAD/SUC-13049 Nº 11/2025

1. **PROCESSO**

Solicitação IPÊ nº:94122/2024

Processo IPÊ nº: 20244772

Data de formalização: 21/10/2024

Empreendedor: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (01.543.032/0001-04)

Empreendimento: RAMAL DE MT/BT – 8231679

Município do empreendimento:CAMPO LIMPO DE GOIÁS (GO)

Tipologia: A1.1.1; Y1.13

2. **INTRODUÇÃO**

Conforme o parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 14.247/2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás (SEUC), o objetivo básico das Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável "é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais". Em relação às Áreas de Proteção Ambiental (APAs), o artigo 15, dessa mesma Lei estabelece que essas UCs "são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

A APA João Leite foi criada por meio do Decreto Estadual nº 5.704, de 27 de dezembro de 2002, com o intuito de proteger os recursos hídricos da bacia hidrográfica do Ribeirão João Leite; assegurar condições para o uso do solo compatíveis com a preservação dos recursos hídricos; conciliar as atividades econômicas e a preservação ambiental; proteger os remanescentes do bioma cerrado; melhorar a qualidade de vida da população local por meio de orientação e do disciplinamento das atividades econômicas; disciplinar o turismo ecológico e fomentar a educação ambiental.

Nas UCs, "quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos". O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade" (inciso XVII, art. 2º e art. 25, da Lei 14.247/2002).

Em 10 de junho de 2019, foi publicada a Portaria nº 119/2019-GAB que aprova a revisão do Plano de Manejo da APA João Leite, e estabelece normas gerais para as áreas da APA e define as zonas: Zona de Preservação de Vida Silvestre, Zona de Conservação do Reservatório João Leite, Zona de Proteção de Nascentes, Zona de Uso Sustentável, Zona de Uso Especial e Zona de Adensamento Urbano. Essas zonas possuem normas específicas.

Portanto, este parecer tem por finalidade apresentar considerações baseadas nas legislações e normas vigentes para a APA João Leite no que se refere à solicitação de "Conversão do uso do solo (ASV) em áreas de vegetação nativa, mesmo que seja campestre, para empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto e similares que possuem licença de instalação ou equivalente, declaração de inexigibilidade ou protocolo de licença emitido pela SEMAD via SGA" (Tipologia A1.1.1) e "Registro de corte de árvores isoladas para implantação de empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto, exceto se forem espécies tombadas, para empreendimentos licenciados pela SEMAD" (Tipologia Y1.13). As áreas requeridas correspondem a 0,12 hectares para ASV e 1,36 hectares para CAI, localizadas no município de Campo Limpo de Goiás (GO) e estão sob a responsabilidade da EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Destaca-se que as considerações apresentadas neste parecer se limitam à área de competência da Gestão da APA João Leite/SUC/SEMAD.

3. **ANÁLISE**

De acordo com o Plano de Manejo da APA João Leite o e o mapa, constante no Anexo 1, **o empreendimento e as respectivas áreas requeridas para conversão no uso do solo (ASV) e corte de árvores isoladas (CAI) se encontram na Zona de Uso Sustentável e parte na Zona de Uso Especial.**

Embora a área do empreendimento atinja duas zonas da APA João Leite, verificou-se que a CAI e a ASV, se encontram apenas na Zona de Uso Sustentável.

Portanto, conforme o Plano de Manejo, serão considerados os regulamento específicos para supressão de vegetação nativa na Zona de Uso Sustentável:

I.A supressão vegetal nativa (primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração) com rendimento lenhoso poderá ser autorizada desde que condicionada à realização de compensação ambiental, preferencialmente por meio de servidão ambiental, ou caso esta não seja possível, por meio de recuperação florestal. A compensação ambiental por servidão ambiental deverá ser realizada na

proporção de uma unidade de área desmatada para uma unidade de área a ser conservada (1:1). A compensação ambiental por recuperação florestal deverá seguir as orientações abaixo:

II. Nos casos de utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, instalação e/ou manutenção de barramentos para acumulação de água, a compensação ambiental será por meio de recuperação florestal na proporção de uma unidade de área desmatada para uma unidade de área a ser recuperada (1:1). A definição de utilidade púbica, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental é a mesma da Lei Federal n°12.651/2012, e as mesmas estão devidamente contempladas nas normas gerais da APAJoL.

III. Nos demais casos a compensação ambiental será por meio de recuperação florestal na proporção de uma unidade de área desmatada para três unidades de área a ser recuperada (1:3). Nestes casos, a recuperação deverá ser realizada antes da supressão da vegetação, respeitando, ainda, as seguintes condicionantes:

- Apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme regulamentação a ser expedida pelo órgão ambiental estadual;
- Apresentação de relatórios anuais de evolução da recuperação e relatório final; o
- Realização de vistoria e análise técnica da área recuperada, a ser realizada pelo órgão ambiental estadual;
- A recuperação poderá ser realizada em quaisquer áreas, nesta Zona ou na Zona de Proteção de Nascentes;
- Manutenção dos tratos culturais da área em recuperação por no mínimo 3 anos.
- Transcorrido esse prazo e levando em consideração as condições de evolução da recuperação, estará o interessado habilitado para solicitar a autorização de supressão vegetal.

Nessa zona, a instalação de empreendimentos e/ou atividades passíveis de causar impacto ambiental nessa zona dependerá de licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, **bem como do aval da concessionária ou órgão responsável pelas rodovias**, quando a atividade ocorrer na faixa de domínio dessas.

Uso do fogo é proibido, salvo em casos previstos na legislação e com a devida autorização do órgão ambiental estadual. É proibido também capina química na faixa de domínio das rodovias.

As áreas de reservas legais e preservação permanente deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem da inscrição de matrícula de imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título. Verificada pelo Órgão Gestor a inexistência parcial das áreas de reserva legal e ou preservação permanente previstas acima, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, até o limite exigido em lei e adesão ao PRA.

Considerando a existência de parcelamento irregular do solo na APAJoL, recomenda-se que para fins de ligação de energia elétrica a empresa responsável pelo fornecimento de energia exija do proprietário a anuência do Município, a fim de que esse ente federado avalie se o imóvel tem o parcelamento mínimo exigido por lei, bem como se o mesmo cumpra legislação ambiental vigente e as disposições relativas ao Plano Diretor e à lei de zoneamento e uso e ocupação do solo.

Os imóveis rurais situados nesta zona deverão possuir área de Reserva Legal correspondente a 20% com cobertura de vegetação nativa. Nos casos em que não houver disponibilidade de tais áreas nas propriedades, tais reservas poderão ser estabelecidas na nesta zona e ou na Zona de Proteção de Nascentes, observando-se, sempre que possível, a mesma microbacia bacia hidrográfica e a mesma tipologia vegetacional. Salvo casos resguardados pelo art. 67 da Lei n° 12.651/12.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do processo em questão, o qual **trata-se de solicitação de supressão de vegetação nativa - ASV (Tipologia A1.1.1) e corte de árvores isoladas - CAI (Tipologia Y1.13), para empreendimentos lineares, de uma área total correspondente a 0,12 hectares para ASV e 1,36 hectares para CAI.**

Com isso, verificou-se que **a Zona de Uso Sustentável não possui impeditivo para supressão de vegetação nativa com autorização**, como é o caso da solicitação em questão. Portanto, as compensações devidas devem estar em conformidade com o Plano de Manejo e o que dispõe a Lei Estadual nº 21.231/2022.

Destaca-se que **não foram identificadas manifestações adicionais relacionadas ao Plano de Manejo da APA João Leite que se apliquem à solicitação de conversão do uso do solo para a implantação de empreendimentos lineares para a Zona de Uso Sustentável.**

4. CONCLUSÃO

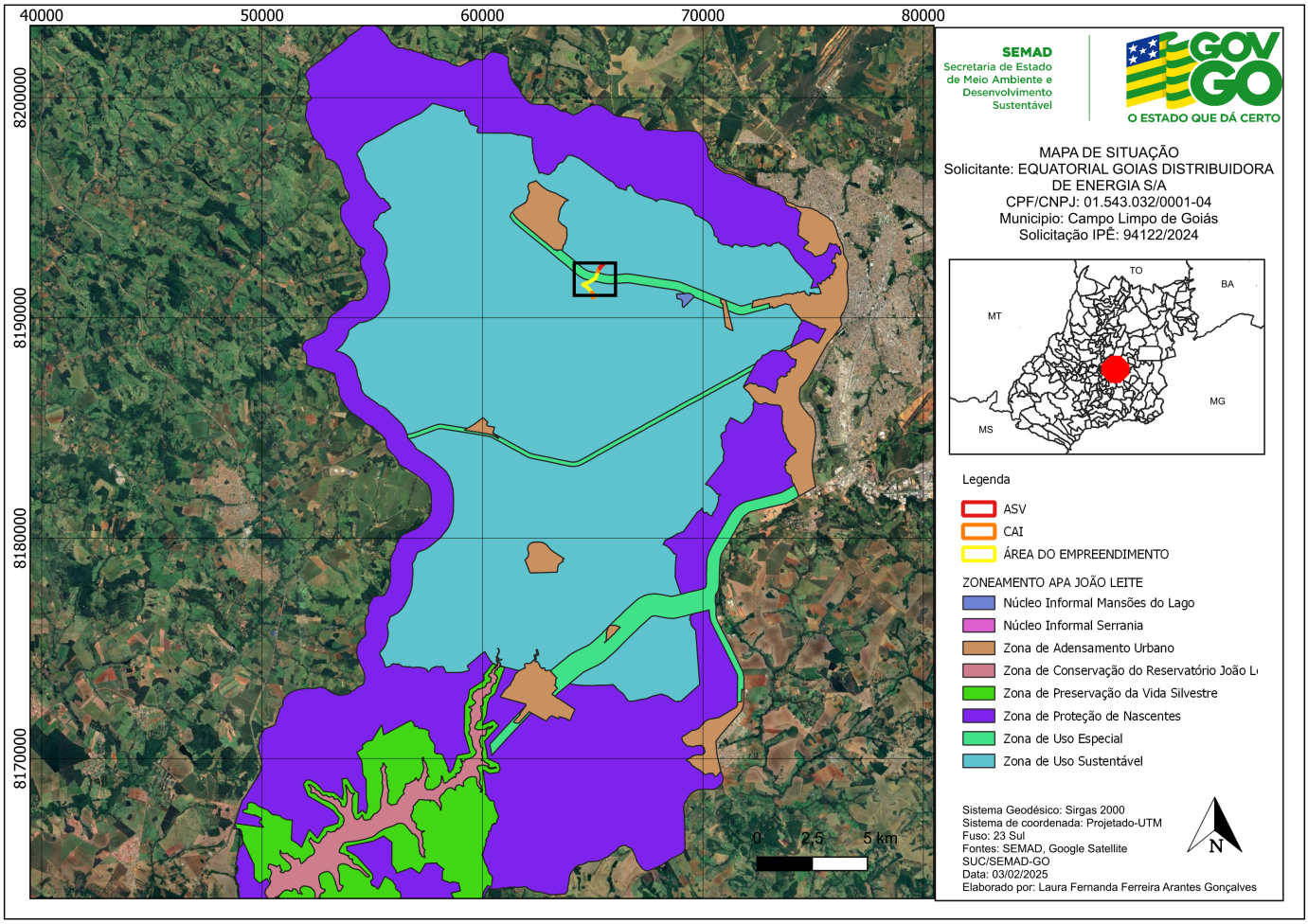
Considerando o Decreto Estadual nº 5.704, de 27 de dezembro de 2002, que cria a APA João Leite, a Portaria nº 119/2019 GAB, que aprova a revisão do Plano de Manejo da APA João Leite e as disposições do plano de manejo para a Zona de Uso Sustentável, **manifestamo-nos favoráveis à concessão da Ciência/Anuência para a emissão da Licença Ambiental solicitada, desde que atendidas as condições estabelecidas no item 3, deste parecer.**

Observações:

Os mapas georreferenciados que complementam as informações relatadas encontram-se no Anexo 1 ao presente Parecer Técnico.

ENCAMINHA-SE o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico SUC-13049 Nº 11/2025, para ciência e providências necessárias.

ANEXO 1



GOIÂNIA, 03 de fevereiro de 2025.

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves
Técnica Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico (a) Ambiental**, em 03/02/2025, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **70203596** e o código CRC **2F5A7215**.

Referência: Processo nº 202500017000653 SEI 70203596